



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.002422/2005-08
Recurso nº 516.690 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.517 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente ARMANDO NUNES CORDEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. EXCLUSÃO. EFEITOS NO TEMPO.

A exclusão do SIMPLES, por exercício de atividades vedadas aos optantes daquele sistema de pagamento, dar-se-á com efeitos retroativos, a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Irineu Bianchi - Relator.

“documento assinado digitalmente”

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vice-presidente), Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Wilson Fernandes Guimarães..

Relatório

ARMANDO NUNES CORDEIRO, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 03.247.834/0001-94, recorre ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pretendendo ver reformada a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao conteúdo do Ato Declaratório Executivo nº 103, de 30/08/2005, expedido pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba(PR), que excluiu o contribuinte do benefício do Simples, com efeitos a partir de 01/03/2003, ao argumento de que exerce atividades vedadas, nos termos da alínea “f” do inciso XII, bem como o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996, que rege a sistemática.

Cientificado da exclusão, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 16, limitando-se a pedir que os efeitos da exclusão se operassem a partir de 02/03/2004, data a partir da qual foram emitidas as notas fiscais que justificaram a medida tomada pelo Delegado da Receita Federal.

Juntou os documentos de fls. 17 a 93.

O pleito restou indeferido nos termos do Acórdão nº 06-21.673 (fls. 95 e segs.), da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa, *in verbis*:

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EFEITOS. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA. A data em que o ato de exclusão gera seus efeitos é determinada pela legislação que rege a matéria.

Cientificada da decisão (fls. 99), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 101/102, reafirmando os termos da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

A empresa recorrente foi excluída do sistema simplificado de tributação, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 103, de 30 de Agosto de 2005, com efeitos a partir de 2003 (fls. 12).

O ato de exclusão não foi contestado pela interessada, que apenas mostra-se inconformada com o fato de estar submetida às normas gerais de incidência desde o mês de março de 2003. No seu entender os efeitos da exclusão deveriam levar em conta a data de 02/03/2004, data a partir da qual foram emitidas as notas fiscais utilizadas pela fiscalização para identificar o exercício de atividade não permitida pelo sistema simplificado de tributação.

O acórdão recorrido tratou da matéria às fls. 95 e segs., conforme a seguir transcrito:

A contribuinte foi excluída do Simples por exercício de atividade vedada mas se indispõe, apenas, acerca da data em que os efeitos da exclusão devem se operar.

A propósito das questões apontadas pela defesa sobre os efeitos da exclusão, a Lei nº 9.317, prevê:

Art.15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

II – a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei;

Sobreleva lembrar que o art. 73, da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001, convalidada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ainda vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, alterou novamente a redação do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, passando a haver autorização legislativa para que a exclusão se dê com efeitos retroativos à data da situação excludente, conforme se constata de seus termos:

Art. 73 – O inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º;

Estribado nesse dispositivo legal, o art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 250, de 2002, repetido pelo art. 24 da Instrução Normativa nº 355, de 2003, dispôs que:

A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

I – a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 22;

II – a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 20;

III – a partir do início de atividade da pessoa jurídica, na hipótese prevista no parágrafo 2º do art. 3º;

VI – (...)

Constata-se, portanto, que as aludidas instruções normativas, ao fixarem a data de início dos efeitos da exclusão, bem conjugaram as disposições da Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, que passou a autorizar a exclusão com efeitos retroativos, com a previsão do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que determina à Administração a observância do princípio da segurança jurídica.

Como se vê, o pleito da recorrente não pode ser admitido, diante das disposições legais e normativas que regulam a matéria, evidenciando-se que o procedimento fiscal deu-se com estrita observância aos ditames legais.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões,

“documento assinado digitalmente”

Irineu Bianchi - Relator